SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2159020 - GO (2024/0270185-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento das teses de vedação à autoincriminação e de inexigibilidade de conduta diversa, com rejeição de embargos de declaração.

2. Pretensão de afastar o óbice processual mediante reconhecimento do prequestionamento a partir de notas taquigráficas oficiais e aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC para saneamento e complementação documental, com exame das teses de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as notas taquigráficas oficiais demonstram o efetivo prequestionamento das teses federais; (ii) saber se é aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para superar a ausência de prequestionamento; e (iii) saber se a inexistência de embargos de declaração na origem é irrelevante para a aferição do requisito de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do recurso especial exige o efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das questões federais suscitadas, de modo expresso ou implícito, e não apenas sua menção em sessão de julgamento.

5. As notas taquigráficas não substituem a deliberação colegiada consubstanciada no acórdão e não comprovam, por si, a apreciação das teses federais quando ausentes no conteúdo da decisão recorrida.

6. O art. 932, parágrafo único, do CPC não se aplica para suprir a ausência de prequestionamento, por se tratar de requisito ligado ao conteúdo do acórdão e não a vício formal sanável.

7. A inexistência de embargos de declaração na origem impede a provocação do Tribunal para enfrentar as matérias federais, não se configurando o prequestionamento necessário.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60888322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d2dbf4e-e0ac-4292-83e2-c341d3b47e3c

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d2dbf4e-e0ac-4292-83e2-c341d3b47e3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2159020 - GO (2024/0270185-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento das teses de vedação à autoincriminação e de inexigibilidade de conduta diversa, com rejeição de embargos de declaração.

2. Pretensão de afastar o óbice processual mediante reconhecimento do prequestionamento a partir de notas taquigráficas oficiais e aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC para saneamento e complementação documental, com exame das teses de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as notas taquigráficas oficiais demonstram o efetivo prequestionamento das teses federais; (ii) saber se é aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para superar a ausência de prequestionamento; e (iii) saber se a inexistência de embargos de declaração na origem é irrelevante para a aferição do requisito de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do recurso especial exige o efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das questões federais suscitadas, de modo expresso ou implícito, e não apenas sua menção em sessão de julgamento.

5. As notas taquigráficas não substituem a deliberação colegiada consubstanciada no acórdão e não comprovam, por si, a apreciação das teses federais quando ausentes no conteúdo da decisão recorrida.

6. O art. 932, parágrafo único, do CPC não se aplica para suprir a ausência de prequestionamento, por se tratar de requisito ligado ao conteúdo do acórdão e não a vício formal sanável.

7. A inexistência de embargos de declaração na origem impede a provocação do Tribunal para enfrentar as matérias federais, não se configurando o prequestionamento necessário.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60451550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 15bab452-7108-4aa0-91a2-9bee90e72551

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento das teses relativas à vedação à autoincriminação e à inexigibilidade de conduta diversa (fls. 930-936), integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 970-973).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que as questões federais foram efetivamente prequestionadas no julgamento da apelação, conforme demonstrariam as notas taquigráficas oficiais, cuja existência nos autos originários teria sido certificada pelo TRF da 1ª Região.

Afirma que o documento registra manifestação expressa do Relator acerca da relação entre o dever de declarar rendimentos ao Fisco e a garantia contra a autoincriminação, bem como sobre a inexigibilidade de conduta diversa, e que eventual falha na indexação ou formação do processo eletrônico não pode ser atribuída à defesa.

Sustenta, ainda, que não pretende utilizar gravação audiovisual externa para demonstrar o prequestionamento, mas apenas as notas taquigráficas, que integrariam o julgamento e comprovariam o enfrentamento das questões federais.

Alega que não seria necessária a oposição de embargos de declaração na origem, por já ter havido pronunciamento judicial sobre as matérias, e que a decisão agravada deixou de apreciar o pedido de aplicação do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil para saneamento e complementação documental.

Requer, assim, o afastamento do óbice ao conhecimento do recurso especial, com exame das teses relativas ao princípio *nemo tenetur se detegere* e à inexigibilidade de conduta diversa (fls. 977-982).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento das teses relativas à vedação à autoincriminação e à inexigibilidade de conduta diversa, ao fundamento de que essas questões não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem. Consignou-se, ainda, que não havia, nos autos considerados para o julgamento do recurso especial, notas taquigráficas que demonstrassem o enfrentamento

Documento eletrônico VDA60451550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 15bab452-7108-4aa0-91a2-9bee90e72551

das matérias e que a gravação audiovisual disponibilizada em sítio externo não se qualificava como peça processual.

Nas razões do agravo regimental, a parte insiste na existência de prequestionamento, sustentando que as notas taquigráficas oficiais do julgamento da apelação já integravam os autos originários e registram manifestação expressa do Relator acerca das questões federais suscitadas. Afirma, por isso, que não se pretende extrair o prequestionamento de mera sustentação oral da defesa, mas de pronunciamento judicial formalmente documentado, razão pela qual estaria equivocada a premissa adotada na decisão agravada.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial e pressupõe que a questão federal tenha sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem. Não basta, portanto, que a matéria tenha sido suscitada pela parte ou mencionada no curso do julgamento; é necessário que o órgão julgador tenha emitido juízo de valor sobre a questão jurídica que se pretende submeter a esta Corte Superior.

A propósito, é pacífico nesta Corte que a ausência de efetivo enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, sendo insuficiente, para o reconhecimento do prequestionamento ficto, a mera oposição de embargos de declaração sem a indicação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO E DE ENFRENTAMENTO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 283/STF E N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> [...]
> *7. A Súmula 211 do STJ foi aplicada corretamente, pois o recorrente não apontou violação ao art. 619 do CPP para configurar o prequestionamento ficto, sendo inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.*
> [...]
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.*
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.025.033/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60451550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 15bab452-7108-4aa0-91a2-9bee90e72551

No caso, o acórdão recorrido não examinou as teses relativas à vedação à autoincriminação e à inexigibilidade de conduta diversa sob a perspectiva dos dispositivos federais apontados no recurso especial. Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a materialidade e a autoria do delito, sem deliberar sobre aquelas questões jurídicas.

A alegação de que as notas taquigráficas oficiais registrariam manifestação do Relator durante a sessão de julgamento não altera essa conclusão.

Ainda que se considere a existência das notas taquigráficas nos autos originários, o seu conteúdo não demonstra que as questões federais tenham sido efetivamente incorporadas à decisão colegiada recorrida. O registro de manifestação do Relator durante a sessão não se confunde, por si só, com o pronunciamento do órgão julgador sobre a matéria que se pretende submeter ao Superior Tribunal de Justiça.

No caso, as próprias notas invocadas pelo agravante registram manifestação pessoal do Relator acerca das questões suscitadas. Não demonstram, contudo, que o colegiado tenha deliberado e decidido sobre a vedação à autoincriminação e a inexigibilidade de conduta diversa, nem que tais matérias tenham integrado os fundamentos do acórdão recorrido.

Portanto, a existência das notas taquigráficas não se confunde com a existência de prequestionamento. Para a admissibilidade do recurso especial, seria necessário demonstrar que o Tribunal de origem (leia-se, através de todos os membros do colegiado) efetivamente apreciou e decidiu as questões federais, o que não se extrai do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA (PELO STJ) DE CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA PELO TRIBUNAL LOCAL PARA OUTRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE PELO VIÉS NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *4. Para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, ainda que suscintamente, sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado nas razões do recurso especial, panorama processual que não se coaduna ao caso vertente.*
> [...]
> *8. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60451550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 15bab452-7108-4aa0-91a2-9bee90e72551

(AgRg no AREsp n. 2.611.254/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

A pretensão do agravante, em última análise, busca atribuir às manifestações registradas nas notas taquigráficas efeito de pronunciamento judicial colegiado que não se encontra refletido no acórdão recorrido. Tal providência não é possível nesta via, pois implicaria reconhecer prequestionamento a partir de elemento que não evidencia a efetiva deliberação do Tribunal sobre as matérias federais. Tal deliberação está consubstanciada no acórdão.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada (integrada pela proferida em sede de embargos de declaração), não havendo elemento novo capaz de afastar a ausência de prequestionamento reconhecida no exame do recurso especial.

Também não procede a pretensão de aplicação do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ausência de prequestionamento não constitui vício formal ou irregularidade documental passível de correção mediante complementação dos autos. Trata-se de requisito relacionado ao conteúdo do pronunciamento recorrido, cuja ausência não pode ser suprida pela juntada posterior de documento destinado a demonstrar debate que não se encontra refletido no acórdão.

A ausência de embargos de declaração na origem igualmente impede que se reconheça ter havido posterior integração do julgado quanto às matérias federais suscitadas. De todo modo, esse aspecto apenas reforça a conclusão já extraída do próprio acórdão recorrido, no qual não houve pronunciamento sobre as questões que se pretende discutir no recurso especial.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam o fundamento da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 15bab452-7108-4aa0-91a2-9bee90e72551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.159.020 / GO

Número Registro: 2024/0270185-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00238641420194013500 238641420194013500 59547020164013502

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 79493219-63e3-493a-a55f-0244dc1f203f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 79493219-63e3-493a-a55f-0244dc1f203f